Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

PARECER Nº 174

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **26/2018**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA DE CARGOS, CARREIRAS, NÍVEIS E VENCIMENTOS (PESSOAL E EFETIVO OU ESTÁVEIS), CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.515/2012 CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução n.º 174/15) analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alteração de referência e o nível de vencimento inicial da carreira dos cargos efetivos de Engenheiros, Arquiteto e Geólogo da Administração direta e indireta, Procurador do Município e Procurador Autárquico (Procurador Jurídico) e cria a referência e o Nível inicial de vencimentos dos cargos efetivos de Guarda Municipal.

Inclui, na Tabela de Cargos, Carreiras, Níveis e Vencimentos (Pessoal Efetivo ou Estáveis) da Lei Complementar nº 2.515/2012 as tabelas relativas à Referência 21, nível inicial 21.1.00, à referencia 22, nível inicial 22.1.00 e à referencia 23, nível inicial 23.1.00.

O Projeto de Lei Complementar nº 26/2018, visa a alteração dos níveis de vencimento dos servidores municipais, efetivos e estáveis, enquadrados na Lei Complementar nº 2.515/2012.

A redação trazida ao PLC 26/2018, não traz, com a devida vênia e no nosso entendimento, qualquer ônus ou alteração no sistema financeiro do

Executivo Municipal, uma vez que ao final, o vencimento de tais servidores continuará o mesmo.

Não obstante, fica a critério do servidor efetivo ou estável, em opção única e irretratável, a qualquer momento, optar pelo novo sistema remuneratório, não sendo prejudicial para aqueles que não o fizeram[1].

E mais. Ainda que, futuramente, houver qualquer perda na remuneração do servidor ora em comento, seja por ação judicial ou qualquer outra medida que implique na redução da remuneração, este, conforme art. 3°, poderá optar pelo novo sistema, senão vejamos:

> *"Art. 3°. Aos servidores municipais tratados na presente Lei Complementar que, **a qualquer tempo e em opção única e irretratável**, anuírem ao novo sistema remuneratório, ficam garantidos os enquadramentos em razão de evolução funcional anterior na nova classe e nível correspondentes da tabela de vencimentos e referencia de gratificações anexas, com preservação de todos os demais benefícios por outras normas concedidos e, expressamente, exclusão dos benefícios previstos pelas Lei Complementares n° 1.698/2004; n° 2.484/2011 e 2.519/2012".* (grifo nosso)

Ademais, aos ingressos nas carreiras ora discutida, aplica-se o novo sistema remuneratório.

---

[1] Art. 3° (...)
§ 1°. Aos servidores municipais tratados na presente Lei Complementar que não fizerem opção pelo novo sistema remuneratório de vencimento previsto nesta lei complementar, fica mantido o regime remuneratório anterior, vinculado aos respectivos níveis, com manutenção dos benefícios previstos pelas Leis Complementares n° 1.698/2004; n° 2.484/2011 e 2.519/2012.

Nos aspectos supra referidos, o mérito do projeto em questão foi acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão da propositura opina **FAVORAVELMENTE** ao seu encaminhamento ao **Egrégio Plenário**.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2018.

JEAN CORAUCI
Presidente/Relator

ADAUTO MARMITA
Vice-Presidente

MARINHO SAMPAIO

OTONIEL LIMA

DR. JORGE PARADA